



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.720808/2008-00
ACÓRDÃO	1402-007.052 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLARO S/A (SUCESSORA, POR INCORPORAÇÃO, DE EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL)
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2020

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. NULIDADE PARCIAL. NECESSIDADE DE DECISÃO COMPLEMENTAR.

A carência de manifestação expressa em decisão administrativa sobre itens suscitados na peça recursal e que não teriam sido analisados pela Turma *a quo*, quais sejam, a) que os PER apresentados pela Recorrente não produziram qualquer efeito, pois se voltariam contra o art. 74 da Lei nº 9.430/96, a Nota Técnica COSIT nº 18/2010 e o Parecer Normativo PGFN/CAT nº 2093/2011; e, b) impossibilidade de cobrança de multa e juros em virtude do parágrafo único do art. 100 do CTN, exige a devolução dos autos à 1ª Instância para prolação de Acórdão complementar que trate exclusivamente desses dois temas e venha a suprir tal nulidade instrumental, mantendo-se integralmente, no mais o quanto decidido em relação às demais matérias já apreciadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a nulidade parcial do v. Acórdão recorrido, devendo ser exarado pela C. 12ª Turma da DRJ09, ou quem lhe faça as vezes na nova estrutura da Receita Federal, um acórdão complementar que conheça da peça inaugural ofertada e se manifeste exclusivamente acerca dos itens suscitados no RV e que não teriam sido analisados pela Turma *a quo*, quais sejam, a) que os PER apresentados pela Recorrente não produziram qualquer efeito, pois se voltariam contra o art. 74 da Lei nº 9.430/96, a Nota Técnica COSIT nº 18/2010 e o Parecer Normativo PGFN/CAT nº 2093/2011; e, b) impossibilidade de cobrança de multa e juros em virtude do parágrafo único do art. 100 do CTN.

No mais, deve ser mantido integralmente o quanto decidido em relação às demais matérias, temas e tópicos já apreciados.

Sala de Sessões, em 18 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 12ª Turma da DRJ09, sessão de 22 de abril de 2021 (fls. 2040/2050 – numeração digital), que negou provimento à manifestação de inconformidade acostada (fls. 1934/1966) que visava combater o decidido no Despacho Decisório da Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório IRPJ/CSLL - Derat/SPO– EQ2-DAT-IRPJCSLL, de 18 de novembro de 2020 (fls. 1826/1831), resultando no indeferimento no pleito da interessada, tendo revisado, de ofício, o anterior DD da DIORT/DERAT/SP, de 16/03/2020 (fls. 1789/1791) que o havia reconhecido.

Referidos DD estão abaixo reproduzidos, em suas ementas:

PAULO DERAT

Fl. 1789



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM. TRIBUTÁRIA
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – DIORT

PROCESSO Nº: 15374.720808/2008-00

DESPACHO DECISÓRIO

INTERESSADO: CLARO S.A. (incorporadora)

CNPJ: 40.432.544/0001-47

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO S.A.
EMBRATEL (detentora do credito - incorporada)

CNPJ: 33.530.486/0001-29

ENDEREÇO: Rua Henri Dunant, 780 Torre A e B - Santo Amaro – São Paulo- SP CEP:04709-110

Assunto: Declaração de compensação com crédito de Pagamento indevido de IRPJ e CSLL sobre lucro inflacionário de 1990 a 1997.

Assunto: Declaração de Compensação Pagamento indevido de IRPJ e CSLL- sobre lucro inflacionário-1991 a 1997.

Ementa: Pedidos de compensação transmitida após matéria já apreciada pela autoridade administrativa que não reconheceu o direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação. Consideradas “Não Declaradas” por erro atípico. Revisão de ofício após provimento do recurso voluntário ao CARF.

Revisão de ofício de decisão administrativa.
Pedidos de Compensação vinculadas ao crédito reconhecido pelo CARF, homologadas até o limite do crédito disponível.

J8RF DEVAT

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

Fl. 1826

Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório IRPJ/CSLL - Derat/SPO

Despacho Decisório – EQ2-DAT-IRPJCSLL, de 18 de novembro de 2020**Processo:** 15374.720808-2008-00**Interessado:** CLARO S.A. (incorporada: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL)**CNPJ:** 40.432.544/0001-47 (incorporada: 33.530.486/0001-29)**Endereço:** R HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B, SANTO AMARO, SÃO PAULO, SP – CEP: 04709-110

Assunto: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação (DCOMP) que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo, e desde que, à data da apresentação da DCOMP, o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB, e se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

Revisão de ofício da decisão administrativa de fls. 1789 a 1791

DCOMPs vinculadas aos créditos oriundos da ação judicial nº 2001.51.01.000109-0 não homologadas

DOS FATOS

A origem da disputa e os motivos que levaram à negativa do direito creditório foram bem resumidos pela decisão *a quo* (fls. 2041/2044):

2. No referido Despacho Decisório EQ2-DAT-IRPJCSLL, que revisou de ofício o Despacho Decisório (e-fls. 1789 a 1791), a Autoridade Fiscal concluiu pela ocorrência da prescrição dos créditos pleiteados, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784, de 1999, e decidiu pela não homologação das 11 (onze) Dcomp ali analisadas e de todas as demais transmitidas em 2020. Adiante se reproduz trechos extraídos do Despacho Decisório revisou, anexo às e-fls. 1826 a 1831:

...

Por meio do Parecer Conclusivo de fls. 150 a 153, ratificado pela despacho decisório de fls. 154, as DCOMPs transmitidas entre 2007 e 2008 foram homologadas até o limite do crédito à época, que não foi suficiente para quitar todas as compensações ali declaradas.

RESULTADO DA ANÁLISE	Nº DO PER/DCOMP
HOMOLOGADO INTEGRALMENTE	18730.38779.150208.1.3.57-4739
HOMOLOGADO INTEGRALMENTE	09330.72380.310108.1.3.57-1719
HOMOLOGADO INTEGRALMENTE	04982.31563.310108.1.3.57-1590
HOMOLOGADO INTEGRALMENTE	34457.90977.250108.1.3.57-1688
HOMOLOGADO INTEGRALMENTE	40429.68673.291107.1.3.57-3081
HOMOLOGADO INTEGRALMENTE	10829.20671.201207.1.3.57-0364
HOMOLOGADO PARCIALMENTE	22330.13835.310308.1.3.57-3013
HOMOLOGADO PARCIALMENTE	24701.10744.310308.1.3.57-9303
NÃO HOMOLOGADO	16595.51151.310308.1.3.57-1815

Tabela extraída do Acórdão nº 1301-001.508 da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF (fl. 16).

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1 no Acórdão nº 12-30.254 (fls. 529 a 546). A ciência dessa decisão foi em 22/06/2010 (fl. 548).

Em 30/06/2010 a empresa protocolou Recurso Voluntário (fls. 560 a 598), que foi julgado pela 3ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária do CARF somente em 06/05/2014 (fls. 11 a 29).

Em 04/08/2011 foram transmitidos os Pedidos de Restituição (PERs) nº(s) 30841.05587.040811.1.2.57-0877 (IRPJ) e 23498.29466.040811.1.2.57-0956 (CSLL), que foram indeferidos pelo Sistema de Controle de Crédito e Compensação (SCC) em 15/08/2011 (a justificativa está listada abaixo). A ciência das respectivas decisões ocorreu em 23/08/2011 (fls. 1818 a 1821).

Indefiro o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido.

Do exposto acima, é possível verificar que o indeferimento dos citados pedidos foi realizado corretamente pelo sistema. Como não foi apresentado recurso contra essas decisões, é lógico concluir que nesses pedidos ocorreu o trânsito em julgado administrativo.

Ressalte-se que todos os recursos listados anteriormente trataram apenas das DCOMPs transmitidas. Nesse sentido, o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972 dispõe o seguinte:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Somente em 26/10/2017 é que o contribuinte se manifestou a respeito dos PERs apresentados, e ainda assim de forma contrária à legislação, como será explicado a seguir (fls. 1012 a 1016).

8. Nada obstante a requerente tenha habilitado R\$ 439.252.614,37 a título de CSLL e R\$ 673.623.288,65 a título de IRPJ, e pelo Acórdão do CARF seu montante de crédito seja um pouco menor do que o habilitado, fato é que há valores mais do que suficientes para a homologação de todas as DCOMP, e ainda saldos remanescentes a serem aproveitados em compensações futuras (é o que demonstra a planilha anexa como doe. 01). Estes, que lhe foram negados em PER próprios para IRPJ e CSLL precisamente em razão das glosas em referência, doravante passam a ter seu prazo reiniciado, no montante remanescente dos créditos, atualizados pela Selic até a presente data.

Conforme disposto no art. 103 da IN RFB nº 1.717/2017, o prazo para a transmissão de DCOMPs de créditos oriundos de ação judicial é de 5 anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

...

No presente caso, é cristalino que as DCOMPs transmitidas em 2020 aqui em análise foram transmitidas fora do prazo permitido, mesmo levando em consideração a suspensão de prazo prevista no parágrafo único do citado artigo. Observe que o art. 68 da mesma norma permite a apresentação de declarações fora desse prazo desde que o referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição apresentado à RFB antes do transcurso do mesmo, e que à data da apresentação da DCOMP, o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB.

Art. 68. O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB desde que, à data da apresentação da declaração de compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, proferida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; ou

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito. Parágrafo único.

O sujeito passivo poderá apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

Dessa forma, é possível concluir que, ao contrário do decidido anteriormente (fls. 1789 a 1791), as DCOMPs transmitidas em 2020 não devem ser homologadas em razão da ocorrência da decadência. A revisão de ofício aqui realizada encontra respaldo no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999:

Ante o exposto, com fundamento nos aspectos legais discutidos e no exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no art. 60, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e no art. 2º, da Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016, reviso de ofício o despacho decisório de fls. 1789 a 1791, e não homologo as DCOMPs ali analisadas e também as demais vinculadas aos créditos de IRPJ e de CSLL oriundos da ação judicial nº 2001.51.01.000109-0.

Em função da não homologação das compensações, será realizado lançamento de ofício de multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, conforme previsto no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 74, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

DA IMPUGNAÇÃO

Irresignada, a contribuinte acostou a MI citada (fls. 1934/1966) assentando, resumidamente:

> preliminarmente, nulidade do referido Despacho Decisório por contrariar ato administrativo pretérito proferido por autoridade fiscal superior, discorrendo sobre a estrutura organizacional do atual Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para concluir que o auditor, ao proferir o Despacho Decisório– EQ2-DAT-IRPJCSLL, extrapolou sua competência ao contestar análise previamente realizada pelo Delegado da DERAT.

>argumenta que o fundamento jurídico para a revisão de ofício (decadência do crédito) não se sustenta, pois não houve qualquer fato novo, evidência de vício de nulidade nas decisões anteriores ou vício de legalidade a justificar a aplicação do art. 54 da Lei nº 9.785, de 1999. Confirmam-se trechos extraídos da Manifestação de inconformidade.

> aduz que o i. AFRFB entendeu que a caducidade restaria materializada porque, em 04.08.2011, a Requerente formalizou 2 (dois) pedidos de restituição (PERs) nºs 30841.05587.040811.1.2.57-0877 (IRPJ) e 23498.29466.040811.1.2.57-0956 (CSLL), os quais restaram negados em 15.08.2011 (conforme fls. 1818 a 1821), sob o fundamento de que “se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa” no PERDCOMP de nº 40429.68673.291107.1.3.573081 o qual, de fato, era objeto do presente processo

> segue apontando que os limites da coisa julgada (ref. Ação judicial nº 2001.51.01.000109-0) para formação do crédito já se encontravam *sub judice* nesse processo, e por essa razão, teria deixado de recorrer/impugnar o desfecho dado aos PERs 30841.05587.040811.1.2.57-0877 e 3498.29466.040811.1.2.57-0956, até para evitar decisões conflitantes

> que, inobstante este fato óbvio, o i. AFRFB entendeu que a ausência de recurso aos despachos eletrônicos teria cristalizado a impossibilidade do uso de créditos.

> nessa linha, no seu dizer, “a i. Autoridade Administrativa entendeu que teria decaído a integralidade do saldo remanescente do crédito da Requerente e, conseqüentemente, invalidou todas as demais DCOMPs formalizadas a partir de janeiro/2020”.

>no mérito, discorre acerca da: i) ausência de inércia de sua parte; ii) ausência de repercussão dos Pers apresentados em 2011; e iii) impossibilidade de cobrança de multa e juros, uma vez que teve seu direito creditório anteriormente reconhecido.

> finaliza requerendo a) o reconhecimento da preliminar de nulidade do Despacho Decisório EQ2-DAT-IRPJCSLL, de 18/11/2020, em razão de vício formal; b) seja julgada procedente a manifestação de inconformidade para homologar as 11 (onze) Dcomp, formalizadas no mês de janeiro/2020, assim como “as demais DCOMP vinculadas aos créditos de IRPJ e de CSLL, oriundos da ação judicial nº 2001.51.01.000109-0, uma vez que ainda não transcorreu o prazo prescricional para aproveitamento do crédito pela Requerente”.

> concluindo requer, de maneira alternativa, i) o cancelamento da cobrança de multa e juros, citando, para tanto, os dizeres do Parágrafo Único do art. 100 do Código Tributário Nacional; ii) o apensamento do presente feito aos autos do processo administrativo nº 10166.752515/2020-1015; iii) a juntada posterior de documentos; e, iv) a produção de provas em diligência.

DA DECISÃO RECORRIDA

Analizando o pleito, a 12ª Turma da DRJ09 decidiu pelo improvimento integral da MI, em votação unânime, como abaixo transcrito (fls. 2045/2050):

VOTO

“7. Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço da manifestação de inconformidade.

8. Consoante relatado no Despacho Decisório EQ2-DAT-IRPJCSLL (e-fls. 1826 a 1831), a ocorrência da prescrição prevista no artigo 54 da Lei nº 9.784, de 1999, resultou na NÃO HOMOLOGAÇÃO de 78 (setenta e oito) declarações de compensação (Dcomp) transmitidas em 2020, vinculadas ao crédito de IRPJ e de CSLL oriundo da ação judicial nº 2001.51.01.000109-9.

9. De sua parte, a manifestante refuta o indeferimento das Dcomp, requerendo, em sede de preliminar, a nulidade do ato administrativo revisor (Despacho Decisório EQ2-DAT-IRPJCSLL, de 18/11/2020) por vício formal. No mérito, apresenta um vasto arrazoado argumentativo pautado na existência, legitimidade e possibilidade de compensação do direito creditório, concluindo pela (i) ausência de inércia de sua parte; (ii) ausência de repercussão dos Pers apresentados em 2011; e (iii) impossibilidade de cobrança de multa e juros, uma vez que teve seu direito creditório reconhecido.

10. Isto posto, passa-se a análise das questões aduzidas.

Preliminar de nulidade

11. A manifestante postula nulidade do Despacho Decisório EQ2-DAT-IRPJCSLL (e-fls. 1826 a 1831) – que revisou de ofício o despacho decisório (fls. 1789 a 1791) e não homologa as DCOMP ali analisadas e também as demais vinculadas aos créditos de IRPJ e de CSLL oriundos da ação judicial nº 2001.51.01.000109-0 – aduzindo que (i) "*contrariou despacho anteriormente proferido por autoridade superior (Delegado da DERAT, às fls. 1.215)*" e (ii) não houve evidência de vício de nulidade nas decisões anteriores ou vício de legalidade a justificar a aplicação do art. 54 da Lei nº 9.785, de 1999.

12. Analisando as razões aduzidas pela manifestante em relação a legislação pertinente, deve-se afastar a arguição de nulidade do referido DD pelas razões a seguir relatadas.

13. Na apreciação das questões, é importante destacar os seguintes eventos ocorridos no presente processo:

i) Em **05/11/2019**, foi emitido o Despacho Decisório (e-fls. 1102-1111), liquidando o Acórdão do CARF nº 13.001-508, que decidiu pela inclusão dos expurgos inflacionários de julho e agosto de 1994. Vide conclusão a seguir colacionada:

7. Concluo portanto pela revisão de ofício dos despachos de "Não Declarada" listadas na Tabela 1 acima (fls. 129/138), e portanto homologação das DCOMP's listadas na tabela I até o limite do crédito reconhecido no despacho às fls. 1102/1111 do presente processo, sendo que parte dele já foi utilizado conforme fls. 1127/1142.

ii) Em **12/2019**, foi emitido o Despacho (e-fl. 1.215), que analisou o pedido de revisão de ofício do Despacho Decisório de **05/11/2019**, para manter a decisão recorrida. Vide conclusão a seguir colacionada:

Conheço do recurso, mas considerando que este não trouxe qualquer elemento de fato ou de direito que ampare o pedido do contribuinte, **mantenho a decisão** recorrida pelos fatos e fundamentos contidos no referido Despacho Decisório (fls.1.102/1.111), com a ressalva de admitir um valor a menor de crédito de IRPJ do ano calendário de 1991 solicitado pelo contribuinte no valor de R\$R\$916.134,53 atualizados até maio/2007.

iii) Em **16/03/2020**, foi emitido o Despacho Decisório (e-fls. 1789 a 1791), que com base no direito crédito reconhecido no DD de **05/11/2019**, homologou 11 (onze) Dcomp transmitidas em janeiro 2020. Vide conclusão a seguir colacionada:

Conclusão:

7. Concluo portanto pela revisão de ofício dos despachos de “Não Declarada” listadas na Tabela 1 acima (fls. 129/138), e portanto homologação das DCOMP's listadas na tabela I até o limite do crédito reconhecido no despacho às fls. 1102/1111 do presente processo, sendo que parte dele já foi utilizado conforme fls. 1127/1142.

iv) Em **18/11/2020**, foi emitido o Despacho Decisório EQ2-DAT-IRPJCSLL (e-fls. 1826 a 1831), revisou de ofício o Despacho Decisório de **16/03/2020**, para não homologar as DCOMP ali analisadas e também as demais vinculadas aos créditos de IRPJ e de CSLL oriundos da ação judicial nº 2001.51.01.000109-0. Vide conclusão a seguir colacionada:

Ante o exposto, com fundamento nos aspectos legais discutidos e no exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no art. 6º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e no art. 2º, da Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016, **reviso de ofício o despacho decisório de fls. 1789 a 1791, e não homologo as DCOMPs ali analisadas e também as demais vinculadas aos créditos de IRPJ e de CSLL oriundos da ação judicial nº 2001.51.01.000109-0.**

14. Quanto à ausência vício de legalidade, de que trata a preliminar argüida, tem-se que a mesma se confunde com o mérito do processo – no que se refere à ocorrência da prescrição do direito creditório pleiteado –, no qual será tratado adiante. Neste ponto, será analisado o poder de autotutela da administração pública.

14.1 À administração pública foi conferido o poder-dever de rever os seus próprios atos, devendo anulá-los quando eivados de vícios de legalidade, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.784, de 1999, *in verbis*:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

14.2. Percebe-se, portanto, que o legislador previu as hipóteses em que o despacho decisório anteriormente proferido possa ser revisto.

14.3. No caso em tela, o Despacho Decisório de **18/11/2020**, que revisou a decisão anteriormente proferida no Despacho Decisório de **16/03/2020**, constatou a ocorrência de prescrição do direito crédito pleiteado. Tal ocorrência provocou a ilegalidade do despacho decisório anteriormente proferido, pois reconheceu direito creditório já alcançado pela prescrição, incorrendo, assim, numa das hipótese de revisão de ofício.

14.4. Isto porque um ato da administração pública que homologa a compensação de direito creditório já extinto está eivado de ilegalidade, não havendo, portanto, razão para sua existência no mundo jurídico.

15. Em relação ao alegado descumprimento hierárquico de despacho proferido, observa-se que o referido despacho não tratou de homologação de Dcomp, mas sim de revisão da liquidação do Acórdão Carf. Ademais, a Portaria RFB nº 1.454, de 2016, que alterou a Portaria RFB nº 1.098, de 2013, incluiu o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil no rol das autoridades competentes para a edição, dentre outros atos, de Despacho Decisório. Confirmam-se trechos da Portaria RFB nº 20, de 2021, que revogou a Portaria RFB nº 1.454, de 2016, naquilo que se faz necessário para o deslinde da questão:

Art. 2º São atos administrativos editados no âmbito da RFB:

I - Acórdão;

II - Ato Declaratório Executivo (ADE);

III - Ato Declaratório Interpretativo (ADI);

IV - Auto de Infração (AI);

V - Despacho;

VI - Despacho Decisório (DD);

...

Art. 4º Os atos administrativos que têm por objetivo a interpretação e aplicação de normas ao caso concreto, visando a deferir ou a indeferir uma solicitação, autorizar providências, aferir a determinação e a exigência tributária e solucionar dúvidas sobre a interpretação da legislação tributária são denominados atos decisórios

§ 1º São considerados atos administrativos decisórios no âmbito da RFB, a Solução de Consulta (SC), a Solução de Divergência (SD), o Despacho Decisório (DD), a Resolução emitida por turma de julgamento da DRJ, o Auto de Infração (AI), a Notificação de Lançamento (NL), o Acórdão e o Ato Declaratório Executivo (ADE), observado quanto a este último o disposto no art. 5º.

§ 2º Os atos administrativos decisórios serão emitidos com observância ao disposto no Anexo IV e deverão conter relatório, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

...

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA PARA EDIÇÃO E DO EMPREGO DOS ATOS

Art. 10. A denominação e a finalidade dos atos de que trata o art. 2º e a autoridade ou unidade administrativa competente para a sua edição são as constantes do Anexo I.

§ 1º Na hipótese de delegação de competência, o ato de delegação deverá ser indicado, conforme o caso, no preâmbulo ou abaixo do nome da autoridade.

§ 2º Não podem ser objeto de delegação de competência:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos; e

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

§ 3º Para edição dos atos de que trata o art. 2º a autoridade ou unidade administrativa deverá observar a competência regimental para sua expedição.

ANEXO I

ATOS ADMINISTRATIVOS (Anexo I da Portaria RFB nº 20, de 05 de abril de 2021)

Denominação do Ato	Competência para editar o Ato	Finalidade do Ato
Despacho Decisório (DD)	Subsecretário-Geral Superintendente Corregedor Coordenador-Geral Coordenador-Especial Delegado Auditor-Fiscal da RFB	Decidir sobre demandas em matéria de sua competência em geral, em recurso hierárquico e na admissibilidade de consulta sobre a legislação tributária, aduaneira, correlata e classificação de mercadorias e de serviços e de recurso ou representação de divergência entre soluções de consulta.

15.1. Ante a este quadro, conclui-se que o Despacho Decisório EQ2-DAT-IRPJCSLL (de 18/11/2020), ao contrário do alegado pela manifestante, não contrariou o despacho anteriormente proferido por autoridade superior (Delegado da DERAT, às fls. 1.215).

15.3. Sendo dois agentes igualmente competentes para assinar atos administrativos, eventual hierarquia funcional entre eles não se refletirá em maior ou menor força jurídica dos atos por eles editados. Os atos declaratórios assinados por cada um deles terão força normativa idêntica e estarão aptos a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios, tal qual como se verifica dos autos.

Mérito do processo

16. Superadas as preliminares de nulidade argüidas, prossegue-se ao julgamento quanto às questões meritórias, sendo que o tema da prescrição do direito creditório assumiu um papel central na linha de ação da Autoridade Fiscal revisora.

17. Acerca do prazo prescricional, em razão de ser uma questão prejudicial do mérito, traz-se a colação a IN RFB nº 1.717, de 2017:

Art. 68. O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB desde que, à data da apresentação da declaração de compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, proferida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; ou

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5(cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

...

*Art. 100. Na hipótese de **crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado**, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.(...)*

*Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, **contado da data do trânsito em julgado da decisão** ou da homologação da desistência da execução do título judicial.*

*Parágrafo único. O **prazo de que trata o caput fica suspenso** no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.*

17.1. Percebe-se da citada IN, que a única hipótese possível de transmissão de novas Dcomp após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos é no caso de Pedido de Restituição(PER) apresentado anteriormente que não tenha sido indeferido, ou se deferido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

17.2. Assim, considerando que não há previsão legal de suspensão do prazo prescricional durante a fase do contencioso administrativo. Considerando, ainda, que não restou comprovada nos autos a ocorrência da única hipótese de transmissão de novas Dcomp após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, resta configurada a prescrição legal do direito da utilização dos créditos

objeto das Dcomp não homologadas no Despacho Decisório EQ2-DAT-IRPJCSLL, de 18/11/2020.

18. Podemos dizer, então, que uma vez reconhecida a prescrição do direito creditório utilizado como lastro da compensação declarada, é devida a exigência da multa e juros sobre os valores indevidamente compensados, bem como desnecessária a análise das insurgências quanto à (i) ausência de inércia de sua parte; e (ii) ausência de repercussão dos Pedido de restituição apresentados em 2011.

19. Por todo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade, **NÃO RECONHECENDO** o direito creditório”.

O Acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2020

CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

A declaração de compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL.

É válido o ato administrativo materializado por meio de Despacho Decisório não homologatório de compensações declaradas quando, praticado por autoridade competente, foram respeitados os fundamentos e princípios do processo administrativo fiscal, e contra o qual pode o contribuinte exercer o contraditório e a ampla defesa.

DESPACHO DECISÓRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A Administração Pública possui o poder-dever de autotutela, devendo anular seus atos quando eivados de vícios de legalidade, e podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade. Legítima, portanto, a revisão de ofício para anular despacho decisório anteriormente emitido em desacordo com os parâmetros legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Novamente inconformada, a recorrente acostou recurso voluntário (fls. 2074/2114) no qual, além de ratificar todas as alocações feitas na peça inaugural de defesa em 1ª Instância, rebateu fortemente - já em preliminares - a decisão recorrida, por entender ter havido “omissão na apreciação de alegação de defesa apresentada na Impugnação”, posto que, “embora

expressamente suscitada a se manifestar, a i. DRJ/09-PR optou por manter-se absolutamente silente sobre 2 (dois) aspectos cruciais aduzidos pela Recorrente em sua Impugnação, a saber...”.

Para concluir, requerendo (RV – fls. 2113/2114):

5 - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se, preliminarmente, seja declarada a nulidade da decisão de primeira instância, haja vista a ausência de pronunciamento, pela i. DRJ/09-PR, sobre matérias de extrema relevância na análise das compensações em comento.

Caso não seja esse o entendimento desse Colendo Tribunal, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, homologando-se as 11 (onze) DCOMPs formalizadas no mês de janeiro/2020 (03235.05828.200120.1.3.57-5385 ; 05634.31109.220120.1.3.57-6530 ; 07081.16719.230120.1.3.57-8293 ; 07860.81286.230120.1.3.57-2099 ; 13089.89158.230120.1.3.57-2768 ; 14064.69499.270120.1.3.57-4564 ; 18924.38543.200120.1.3.57-4540 ; 20252.50629.170120.1.3.57-0010 ; 24466.50802.220120.1.3.57-5709 ; 25877.44105.230120.1.3.57-4136 ; 31910.79306.200120.1.3.57-0610), bem como as demais DCOMPs vinculadas aos créditos de IRPJ e de CSLL, oriundos da ação judicial nº 2001.51.01.000109-0.

Alternativamente, caso se entenda pela manutenção da revisão de ofício, requer-se o provimento do presente Recurso Voluntário para fins de cancelamento da cobrança de multa e juros, em observância ao Parágrafo Único do art. 100 do Código Tributário Nacional.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 12/05/2021 – fls. 2071 – protocolização do RV em 11/06/2021 – fls. 2072), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 2115/2164) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Preambularmente a qualquer análise, há preliminar levantada pela defesa e que precisa ser apreciada pelo Colegiado, por ser tratar de prejudicial de mérito e envolver matéria de direito.

Como dito no relatório acima, a recorrente apontou que a decisão recorrida teria se omitido em relação a dois pontos suscitados na manifestação de inconformidade e, por isso, a mesma seria nula.

Nas textuais palavras da recorrente (RV – fls. 2088 e 2091/2095), em reprodução literal:

2 - DA DECISÃO RECORRIDA

A DRJ/09-PR reconheceu a “decadência” dos créditos e manteve o cancelamento da homologação das 11 (onze) DCOMPs supra, bem como de todas as demais DCOMPs vinculadas aos créditos de IRPJ e de CSLL oriundos da ação judicial nº 2001.51.01.000109-0. Contudo, analisando o acórdão em questão, observa-se que a i. Delegacia deixou de examinar importantes argumentos jurídicos e fáticos trazidos na manifestação de inconformidade da ora Recorrente.

(...)

3 - PRELIMINARES

3.1 - Nulidade da decisão recorrida - omissão na apreciação de alegação de defesa apresentada na Impugnação

Conforme acima demonstrado, embora expressamente suscitada a se manifestar, a i. DRJ/09-PR optou por manter-se absolutamente silente sobre 2 (dois) aspectos cruciais aduzidos pela Recorrente em sua Impugnação, a saber:

- i. Os PER apresentados pela Recorrente não produziram qualquer efeito, pois se voltam contra o art. 74 da Lei nº 9.430/96, a Nota Técnica COSIT nº 18/2010 e o Parecer Normativo PGFN/CAT nº 2093/2011.

Esse argumento é extremamente relevante e deveria ter sido enfrentado pela i. DRJ, já que um dos fundamentos do i. AFRFB para reconhecimento da prescrição/decadência seria porque a Recorrente teria formalizado 2 (dois) pedidos de restituição (PERs) n.ºs 30841.05587.040811.1.2.57-0877 (IRPJ) e 23498.29466.040811.1.2.57-0956 (CSLL), – os quais foram negados em 15.08.2011 (conforme fls. 1818 a 1821), e cujos despachos decisórios não foram questionados pela Recorrente. Logo, i. AFRFB entendeu que a ausência de recurso aos despachos eletrônicos teria cristalizado a impossibilidade do uso dos créditos.

Em outras palavras, a i. Autoridade Administrativa entendeu que a ausência de recurso teria ocasionado a decadência do saldo remanescente do crédito da Recorrente, o que também contribuiu para a invalidação de todas as demais DCOMPs formalizadas a partir de janeiro/2020.

Não obstante, a DRJ/09-PR optou por omitir-se quanto à referida alegação.

- ii. Impossibilidade de cobrança de multa e juros em virtude do parágrafo único do art. 100 do CTN

A Recorrente foi induzida a formalizar diversas DCOMPs ao longo do ano de 2020, pautada na sucessão de atos ocorridos no presente processo (despacho de liquidação do Acórdão, decisão proferida pelo i. Delegado da Receita Federal, despacho decisório que homologou expressamente as compensações efetivadas em janeiro de 2020 e Termo de abertura de processo de acompanhamento dos créditos remanescentes de IRPJ e CSLL).

Tais atos possuem eficácia normativa de acordo com o art. 100 do CTN, logo, não poderiam ensejar a cobrança de multa e juros em face da Recorrente.

Imprescindível, portanto, a análise desse argumento, já que, caso acolhido, ensejaria o cancelamento das multas e juros que recaíram sobre as todas as compensações não homologadas.

Tal argumento sequer foi pontuado pela i. DRJ/09-PR.

A ausência de pronunciamento pela Administração Pública, além de cercear o direito de defesa quando se tratar de uma acusação, encerra também em nítida violação ao direito constitucional de petição, insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15 - "CPC") possui dispositivo especialmente dedicado a assegurar que a prestação da tutela jurisdicional seja efetivamente fundamentada. Vejamos o que prediz a norma:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Importa ressaltar que os conceitos registrados no CPC se aplicam supletivamente ao processo administrativo e o seu conteúdo deverá orientar a devida fundamentação do caso em exame.

Adicionalmente, a configuração do cerceamento de defesa encontra ainda amparo no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, a saber:

"Art. 59. São nulos:

(...omissis...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. "

Especificamente com relação à aplicação de certos princípios à Administração Pública e aos processos administrativos, vale transcrever trechos do artigo 2º da Lei nº 9.784/99:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;”

Não é outro o entendimento do CARF ao analisar o tema. Até porque, entender de maneira diversa seria o mesmo que validar cerceamento do direito de defesa e a supressão de instância quanto às matérias que deixaram de ser impugnadas. Vejamos.

Acórdão 1301001.846 - 8 de dezembro de 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO.

Uma vez constatado que parte da matéria impugnada não foi apreciada pelo colegiado de primeira instância, devem os autos retornar à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para que seja apreciada em

novo julgamento todas as matérias impugnadas, evitando-se o cerceamento do direito de defesa e supressão de instância.

Dessa forma, a Recorrente requer seja reconhecida a nulidade do julgamento de primeira instância e determinada a realização de novo julgamento.

Ademais, não obstante a patente nulidade da decisão ora recorrida, cumpre à Recorrente evidenciar que também no mérito não se sustenta a decisão de primeira instância administrativa, invocando-se a esse propósito a norma veiculada no parágrafo 3º do mesmo art. 59 do Decreto nº 70.235, que determina: *“Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”*

Neste ponto, chamo a atenção para o quadro sinótico no qual a recorrente mostra seus pedidos e o que teria sido analisado (ou não) pela decisão de 1º Piso (RV – fls. 2089/2091):

Abaixo, resume-se o entendimento da DRJ/09-PR em face de cada argumento da impugnação.

Fundamentos da manifestação de inconformidade	Fundamentos da decisão proferida pela DRJ/09-PR
PRELIMINARMENTE	
Nulidade do Despacho Decisório - contrariedade a ato administrativo pretérito proferido por autoridade fiscal superior (delegado da DERAT) O despacho decisório em questão (fls. 1.826/1.831), proferido por um Auditor Fiscal da Receita Federal, contrariou de forma indevida o despacho pretérito de fls. 1.215 proferido por seu superior hierárquico, o Ilmo. Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Não poderia um AFRFB contrariar determinação expressa do i. Delegado da DERAT que, conquanto não tivesse ali consignado o valor exato do crédito complementar a ser aproveitado pela Recorrente, reconheceu expressamente seu direito ao aproveitamento de valores remanescentes, isto é, quando já haviam sido homologadas as compensações de 2007 e 2008. O fundamento jurídico para a revisão de ofício ("decadência" do crédito) simplesmente não se sustenta, pois não há qualquer vício de legalidade a justificar a aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/99, regra excepcional que é reservada apenas para vícios claros de nulidade.	<i>"Em relação ao alegado descumprimento hierárquico de despacho proferido, observa-se que o referido despacho não tratou de homologação de Dcomp, mas sim de revisão da liquidação do Acórdão Carf. Ademais, a Portaria RFB nº 1.454, de 2016, que alterou a Portaria RFB nº 1.098, de 2013, incluiu o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil no rol das autoridades competentes para a edição, dentre outros atos, de Despacho Decisório. Confirmam-se trechos da Portaria RFB nº 20, de 2021, que revogou a Portaria RFB nº 1.454, de 2016, naquilo que se faz necessário para o deslinde da questão: [...]</i> <i>Sendo dois agentes igualmente competentes para assinar atos administrativos, eventual hierarquia funcional entre eles não se refletirá em maior ou menor força jurídica dos atos por eles editados. Os atos declaratórios assinados por cada um deles terão força normativa idêntica e estarão aptos a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios, tal qual como se verifica dos autos" (fls. 2.047/2.049)</i>
MERITO	
<u>1 - Ausência de inércia por parte da Recorrente</u>	
Desde o trânsito em julgado da ação judicial (em 06/10/2006), a Recorrente nunca se manteve inerte ao aproveitamento de seu crédito. Durante todo o prazo transcorrido, desde a glosa das compensações até a liquidação final	A DRJ limitou-se ao argumento de que inexistia na legislação hipótese de suspensão da prescrição durante a fase do contencioso administrativo, e que a única hipótese de transmissão de DCOMP após 5 anos seria no caso de PER apresentado anteriormente a esse prazo.

do acórdão proferido pelo CARF reconhecendo a existência e legalidade do crédito, a Recorrente estava impedida de exercer seu direito pelo simples fato de que, nesse período não havia crédito remanescente.

Ora, até a decisão proferida pelo CARF em sede de Recurso Voluntário, discutiam-se precisamente os critérios de apuração dos créditos. Daí porque se equivocou a autoridade administrativa ao considerar que, até aquela ocasião, a Recorrente poderia/deveria ter utilizado o saldo remanescente. Ali não se discutiam valores fracionados por competência, mas sim o critério de apuração do direito creditório (de forma tal que comprometia a utilização de todo o montante dos créditos), como bem afirma o Parecer Normativo COSIT nº 2/2016.

A suspensão do prazo da Recorrente perdurou até a liquidação do Acórdão do CARF, que, nos termos do mesmo Parecer Normativo COSIT nº 2/2016 é sua "parte integrante": apenas a partir dela a Recorrente pôde voltar a utilizar seus créditos, retomando a fluência do prazo prescricional.

E mesmo prazo prescricional de 5 anos contados do trânsito em julgado tem sido relativizado nos Tribunais Judiciais e Administrativos, desde que o contribuinte tenha dado início à primeira compensação, e demonstre não estar inerte ao aproveitamento do crédito.

2 - Inexistência de produção dos efeitos dos PERs apresentados pela Recorrente

Entende o d. AFRFB que, não havendo apresentado recurso contra os despachos decisórios que indeferiram os PER em agosto de 2011, a Recorrente teria anuído com a negativa – e permitido a decadência dessa parcela do crédito.

Ocorre que seu raciocínio se volta contra normas expressas. Em termos concretos, os PER apresentados pela Recorrente não produziram qualquer efeito, pois se voltam contra o art. 74 da Lei nº 9.430/96, a Nota Técnica COSIT nº 18/2010 e o Parecer Normativo PGFN/CAT nº 2093/2011, os

"Percebe-se da citada IN, que a única hipótese possível de transmissão de novas Dcomp após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos é no caso de Pedido de Restituição (PER) apresentado anteriormente que não tenha sido indeferido, ou se deferido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

Assim, considerando que não há previsão legal de suspensão do prazo prescricional durante a fase do contencioso administrativo. Considerando, ainda, que não restou comprovada nos autos a ocorrência da única hipótese de transmissão de novas Dcomp após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, resta configurada a prescrição legal do direito da utilização dos créditos objeto das Dcomp não homologadas no Despacho Decisório EQ2-DAT-IRPJCSLL, de 18/11/2020." (fls. 2.050)

A DRJ não se manifestou esse ponto.



quais inviabilizam pedido administrativo de restituição de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Logo, a despeito do entendimento da i. Autoridade Administrativa, os PER apresentados pela Recorrente simplesmente não produzem efeitos, por serem contrários à legislação tributária, razão pela qual é equivocado o raciocínio do despacho decisório, segundo o qual a ausência de recurso para esses PER teria provocado a “decadência” do crédito.	
3) Impossibilidade de cobrança de multa e juros	
A Recorrente se viu induzida a formalizar diversos PERDCOMPs para aproveitamento de seu saldo creditório. Foi uma sucessão de atos ocorridos no presente processo (despacho de liquidação do Acórdão, decisão proferida pelo i. Delegado da Receita Federal, despacho decisório que homologou expressamente as compensações efetivadas em janeiro de 2020 e Termo de abertura de processo de acompanhamento dos créditos remanescentes de IRPJ e CSLL), os quais, nos termos do art. 100 do CTN, possuem eficácia normativa. Logo, de acordo com o parágrafo único do aduzido dispositivo, a submissão a essas tais normas não deve ensejar a cobrança de penalidades e juros.	A DRJ não se manifestou esse ponto. 

Embora, claro, não se desconheça estar sedimentado que “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. Porém, “O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)”, vejo que, **especificamente** NESTES autos, as alegações da recorrente têm substância, especialmente em relação ao primeiro item avocado, qual seja, que “**Os PER apresentados pela Recorrente não produziram qualquer efeito, pois se voltam contra o art. 74 da Lei nº 9.430/96, a Nota Técnica COSIT nº 18/2010 e o Parecer Normativo PGFN/CAT nº 2093/2011**” por envolver questionamento de que estariam sendo violados atos normativos da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no caso, a Nota Técnica COSIT nº 18/2010 eo Parecer Normativo PGFN/CAT nº 2093/2011.

Vale ver excertos de ambos.

➤ **Nota Técnica COSIT nº 18/2010:**

**Receita Federal**

Coordenação-Geral de Tributação

Cosi
Fls. *

Nota Técnica	18 - Cosit
Data	30 de julho de 2010
Interessado	UNIDADES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Trata-se de analisar questões jurídicas apresentadas pela Coordenação-Geral de Administração Tributária (Codac), pelas unidades regionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Equipe Nacional de Revisão do Manual de Controle do Crédito Tributário *Sub Judice*, instituída pela Portaria Corat nº 59, de 20 de julho de 2004, sobre a restituição e compensação tributária nas hipóteses em que o direito do sujeito passivo resulta de decisão judicial.

2. **As questões apresentadas são as seguintes:**

I - Habilitação do crédito para fins de restituição ou compensação tributária. Prazo prescricional para repetição do direito creditório reconhecido judicialmente em decisão judicial transitada em julgado. Interrupção e suspensão da prescrição, com os seguintes desdobramentos:

1. Efeitos da renúncia e da desistência da execução do título judicial na contagem do prazo prescricional;

2. Necessidade de homologação judicial da renúncia à execução.

3. Aplicação do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, em matéria tributária.

II - Restituição administrativa de indébito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

III - Ações judiciais que possuem eficácia executiva e que devem ser objeto de pedido de habilitação para fins de compensação *versus* ações judiciais que não possuem eficácia executiva. Necessidade ou não de prévia habilitação do crédito.

IV – Data da valoração do crédito para cotejo dos débitos e créditos nas compensações efetuadas somente em DCTF.

V. Questões formuladas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pela Equipe Nacional de Revisão do Manual de Controle do Crédito Tributário *Sub Judice* e encaminhadas à Cosit para análise prévia:

1. Extensão da expressão "crédito" para fins de suspensão da exigibilidade decorrente de decisão judicial não-transitada em julgado que autoriza, de forma imediata, a compensação.

2. Contagem do prazo prescricional para a cobrança de débitos, com exigibilidade suspensa, declarados na DCTF.

3. Utilização inadequada de DCTF em detrimento de Dcomp após o trânsito em julgado da demanda. Indaga-se da possibilidade de convalidação.

4. (Im) possibilidade de utilização de manifestação de inconformidade com o objetivo de questionar decisão não-homologatória de compensação informada em DCTF.

3. Para melhor contextualização, serão reproduzidas as manifestações apresentadas pelas consulentes.

➤ **Parecer Normativo PGFN/CAT nº 2093/2011:**

**PARECER
PGFN/CAT Nº 2093/2011**

Repetição de indébito tributário e compensação tributária de créditos reconhecidos em decisão judicial. Consulta da Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhada pela Nota Técnica COSIT/RFB Nº 18, de 30 de julho de 2010. Consolidação de questionamentos apresentados pela Coordenação-Geral de Administração Tributária (CODAC), pelas unidades regionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Equipe Nacional de Revisão do Manual de Controle do Crédito Tributário *Sub Judice*, instituída pela Portaria Corat Nº 59, de 20 de julho de 2004. Análise jurídica. Competência CAT e CRJ. Parecer PGFN/CRJ/Nº 19/2011. (Registros Nº 5946/2010 e Nº 94/2011).

Significado e momento de ocorrência do “encontro de contas” em âmbito de compensação tributária. Consulta oriunda da Coordenação-Geral de Representação Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CRJ/PGFN) para subsidiar teses fazendárias em juízo. (Registro Nº 1907/2011).

Prescrição da compensação tributária produzida em DCTF.

Consulta da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região. (Registro Nº 9998/2010).

I Objeto do Parecer

Trata-se de estudo sobre repetição de indébito tributário e compensação tributária provocado por consulta da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a qual, após estudar questões jurídicas apresentadas pela Coordenação-Geral de Administração Tributária (CODAC), pelas unidades regionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Equipe Nacional de Revisão do Manual de Controle de Crédito Tributário *Sub Judice*, compilou todos os entendimentos e registrou suas próprias conclusões na Nota COSIT Nº 18, de 2010, para submetê-la a exame jurídico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Com as seguintes conclusões:

VII Conclusões

278. Em conclusão, é possível resumir:

- a) A relação jurídica de indébito tributário tem natureza jurídica de direito tributário, motivo pelo qual está sujeita às normas gerais de direito tributário, nos termos do art. 146, III, da CF.
- b) Sendo a ação de repetição de indébito um tipo especial do gênero ação, não existe direito constitucional ou direito incondicionado ou direito subjetivo à repetição de indébito ou à compensação (prestação estatal positiva de devolução), antes da certificação da relação jurídica de indébito por norma individual e concreta produzida pelo Estado (ou produzida pelo contribuinte de acordo com normas positivadas pelo Estado na sua função legislativa ou no exercício de seu poder regulamentar, desde que sob condição de ulterior homologação dessa norma assim produzida pelo próprio Estado).
- c) A busca pelo reconhecimento da relação jurídica de indébito pode ser realizada indistintamente pelo contribuinte na esfera administrativa ou na esfera judicial, nos termos do art. 168, do CTN e art. 5º, XXXV, da CF.
- d) Em qualquer das vias, o termo inicial do prazo prescricional que corre contra o contribuinte para a busca do ato estatal de reconhecimento da relação jurídica de indébito (ou da constituição de débito do Fisco/crédito do contribuinte) é a data do pagamento do tributo cuja devolução se pleiteia, nos termos dos artigos 165 e 168, do CTN, combinado com os artigos 3º e 4º da LC Nº 118, de 2005, e RESP 1.002.932/SP, de 29.11.09 e RE 566.621/RS.
- e) Quando o contribuinte opta pela busca perante o Judiciário, a norma individual e concreta que certifica a relação jurídica de indébito é introduzida no mundo jurídico no momento do trânsito em julgado da sentença.

- f) Uma vez produzida a norma individual e concreta pelo Estado-juiz, certificando a existência da relação jurídica de indébito, compete ao titular do direito de crédito, o contribuinte, buscar a satisfação do direito ali reconhecido, mediante precatório ou compensação, nos termos da Súmula Nº 461, do STJ, resultando claro que a compensação é uma forma de execução da repetição de indébito tributário.
- g) O direito à execução e o direito à compensação de crédito tributário reconhecido pelo Judiciário (ou cuja relação jurídica de indébito tenha sido declarada ou certificada pelo Judiciário) deve ser buscada pelo contribuinte dentro de prazo certo, porque o sistema
- h) A prescrição do direito à execução do indébito tributário tem natureza de direito tributário, porque consiste em uma das fases da relação jurídica de indébito tributário, a qual, por ser o inverso da relação jurídica tributária principal, recebe a garantia do art. 146, III, da CF.
- i) O Decreto Nº 20.910, de 1932 não foi criado como norma geral de direito tributário e não foi recebido pela Constituição de 1988 com *status* de lei complementar, não sendo ato normativo apropriado para veicular prescrição tributária.
- j) O prazo prescricional previsto no art. 168, do CTN, refere-se ao prazo para a ação de conhecimento do indébito (e também do pedido administrativo) ficando consumado pela sua realização.
- k) Por aplicação analógica do art. 168, do CTN, prevista no art. 108, do CTN, e de acordo com a Súmula 150 do STF, o prazo prescricional para execução da sentença é o mesmo prazo de cinco anos previsto no art. 168, do CTN, que começa a correr com o trânsito em julgado da sentença.
- l) Tendo em vista que as hipóteses de suspensão e interrupção desse prazo também deveriam estar previstas em lei complementar, o procedimento de habilitação do crédito reconhecido em sentença judicial não pode constar como condição prévia à apresentação da DECOMP, porque ato infralegal não pode criar hipótese de suspensão da prescrição. No entanto, não há óbice a que o processo de habilitação seja exigido em concomitância com a apresentação da DECOMP. Por isso, sugerem-se alterações normativas no item 120.

(...)

- s) Quanto à consulta da Coordenação-Geral de Representação Judicial (CRJ), acerca do momento do encontro de contas em compensação tributária, é possível concluir que:

1) na hipótese em que a compensação for requerida pelo contribuinte diretamente através de declaração de débitos e créditos em PER/DECOMP, o encontro de contas se dará na data em que o contribuinte apresentar a primeira DECOMP válida informando a compensação pretendida, ainda que no decorrer dos cinco anos contados desta data sobrevenha modificação legal;

2) na hipótese em que a compensação for requerida pelo contribuinte através de declaração de débitos e créditos em PER/DECOMP posteriormente a reconhecimento judicial de indébito, o encontro de contas se dará na data em que o contribuinte apresentar a primeira DECOMP válida informando a compensação pretendida, ainda que no decorrer dos cinco anos contados desta data sobrevenha modificação legal;

3) nas ações judiciais em que houver pedido de compensação, mas nos quais a sentença se limite a reconhecer o indébito ou a fazê-lo em conjunto com delegação da compensação à esfera administrativa, ensejando a apresentação de declaração de débitos e créditos em PER/DECOMP, o encontro de contas se dará na data em que o contribuinte apresentar a primeira DECOMP válida informando a compensação pretendida, ainda que no interim entre a sentença e a DECOMP sobrevenha modificação legislativa e ainda que no decorrer dos cinco anos contados da apresentação da DECOMP sobrevenha modificação legal;

4) apenas na remota hipótese de o Judiciário, além de reconhecer o direito, executar a compensação, (ficando consignado que execução da compensação pelo Judiciário consiste em determinação judicial à Administração para que extinga o crédito tributário individualizado, em razão do reconhecimento judicial do crédito do contribuinte/débito do Fisco de forma líquida e certa), de forma a impedir opção ao contribuinte para que realize a compensação administrativa, e desde que, nessa mesma hipótese, a Fazenda Nacional não logre êxito em desfazer essa “compensação judicial” a fim de viabilizar a satisfação pelas vias normais (leia-se, execução judicial ou compensação administrativa), apenas nesse caso é possível vislumbrar exceção a deslocar o encontro de contas para o momento de prolação dessa sentença de primeiro grau de jurisdição, ainda que lhe sobrevenha modificação legislativa até o seu trânsito em julgado;

5) DECOMP válida é aquela apresentada após o trânsito em julgado da sentença judicial, bem como todas aquelas que estejam fora das excludentes do § 12 do art. 74 da Lei Nº 9.430, de 1996, sendo certo que, caso subsumida a uma dessas hipóteses, a

DECOMP somente será válida diante de decisão judicial expressa nesse sentido - que é o caso das DCTF's (ou futuramente, talvez, das DECOMP's) apresentadas antes do trânsito em julgado com base em decisão judicial provisória expressa em afastar o art. 170-A do CTN ou expressa em determinar a compensação imediata - e desde que essas liminares se mantenham hígidas durante o curso do processo e sejam confirmadas pelo trânsito em julgado do provimento da ação.

t) Quanto à consulta da PRFN3, acerca do *termo a quo* e do *termo ad quem* do prazo prescricional para a exigência de crédito tributário declarado em DECOMP a partir do ano de 2004 reputamos correta a solução dada pela consulta, quando aduziu que a consequência do descumprimento do prazo quinquenal previsto no § 5º do art. 74 da Lei Nº 9.430, de 1996, é a homologação tácita da compensação declarada na DECOMP, com extinção do crédito tributário. Porém, parece indispensável registrar que, no caso de o prazo ser prescricional, ele não correrá necessariamente de modo ininterrupto, eis que sujeito a suspensão e a interrupção, nos termos do art. 151 e 174 do CTN, pelo que a verificação desses lapsos deve ser feita como condição para eventual cancelamento de inscrição em Dívida Ativa por prescrição.

u) Por fim, sugere-se a revogação dos itens 14 e 15 do Parecer PGFN/CAT Nº 1555, de 2009.

279. Dada a complexidade e extensão das dúvidas deduzidas, e a substância de seus fundamentos, são essas as considerações possíveis. Os muitos outros pontos aqui não alcançados ou previstos, como também os efeitos negativos de várias das propostas aqui anunciadas serão enfrentados em novos pareceres ou notas, à medida que dúvidas e questionamentos venham a ser renovados.

Pois bem, basta a leitura do último parágrafo (item 279) para se ter visão da complexidade do tema, sem contar que no curso do parecer, por diversas vezes, a parecerista da PGFN faz alusão à necessidade de alterações nas IN da RFB que cuidam da matéria.

Então, considerando o teor destes atos administrativos, penso que a reclamação da recorrente tem fundamento e, nessa linha, a decisão de 1º Piso deveria ter apreciado os argumentos aduzidos pela defesa, sendo evidente que, se analisados tão somente por este Colegiado de 2ª Grau, estar-se-ia diante de clara supressão de instância.

Em relação ao segundo reclamo da recorrente ("*Impossibilidade de cobrança de multa e juros em virtude do parágrafo único do art. 100 do CTN*"), embora este Relator já tenha posição firmada sobre o tema, penso que, a fim de evitar novos embates, sobre ele igualmente a Turma *a quo* se expresse.

Nesse ponto, volto ao começo deste voto sobre a jurisprudência assente de que o julgador não precisa enfrentar todos os argumentos das partes, porém, pelo que acima expus,

penso que cabe observar e aplicar aqui o que dispõe o artigo 489, § 1º, IV, do CPC (“Art. 489. (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”) por considerar haver robustos indícios de que o aduzido pela defesa poderia mudar o que foi decidido em 1º Piso.

Assim, entendo ser necessária a prolação, pela DRJ, de decisão complementar **única e exclusivamente em relação** aos dois pontos suscitados pela defesa e exaustivamente atrás retratados, MANTENDO INCÓLUME os demais itens já enfrentados e decididos pela Turma de origem.

Esta proposta tem diversos precedentes neste Tribunal Administrativo Tributário Federal e neste Colegiado em particular, dentre eles Ac. 1402-003.419, Relatoria do então Conselheiro Caio César Nader Quintella, posteriormente componente da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OBJETO AUTÔNOMO DE JURISDIÇÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. NULIDADE PARCIAL. NECESSIDADE DE DECISÃO COMPLEMENTAR.

A carência de manifestação expressa em decisão administrativa sobre objeto autônomo e individual de jurisdição administrativa (Ato Declaratório Executivo de exclusão de contribuinte do SIMPLES Nacional), configura nulidade parcial.

Deve retornar o processo à Instância a quo para a prolatação de decisão complementar, suprimindo tal nulidade instrumental, conferindo a devolução do prazo recursal ao contribuinte, retomando-se, posteriormente, o curso natural do feito.

E com o seguinte dispositivo do Acórdão:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, reconhecer a nulidade parcial do Acórdão recorrido e determinar seja prolatada decisão complementar unicamente em relação ao Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples (...)”,

E deste Relator:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2012,2013

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DE SOLIDÁRIO. NECESSIDADE DE DECISÃO COMPLEMENTAR.

Havendo robustos indícios de que um dos solidários arrolados na ação fiscal não tenha efetivamente recebido a intimação para confirmar a sua assinatura aposta na impugnação interposta perante o Órgão Julgador de 1º Grau e que,

por isso, não teve conhecida sua peça recursal, cabe o retorno dos autos ao referido colegiado para que seja apreciada tal manifestação, prolatando-se acórdão suplementar e complementar exclusivamente acerca deste aspecto, mantendo-se o quanto decidido em relação aos outros temas, matérias e sujeitos passivos. (Ac. 1402-006.770 – 11/03/2024)

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por reconhecer a nulidade **parcial** do v.Acórdão recorrido, devendo ser exarado pela C. 12ª Turma da DRJ09, ou quem lhe faça as vezes na nova estrutura da Receita Federal, um acórdão complementar que conheça da peça inaugural ofertada e se manifeste **exclusivamente** acerca dos itens suscitados no RV e que não teriam sido analisados pela Turma *a quo*, quais sejam, a) que os PER apresentados pela Recorrente não produziram qualquer efeito, pois se voltariam contra o art. 74 da Lei nº 9.430/96, a Nota Técnica COSIT nº 18/2010 e o Parecer Normativo PGFN/CAT nº 2093/2011; e, b) impossibilidade de cobrança de multa e juros em virtude do parágrafo único do art. 100 do CTN. No mais, deve ser **mantido integralmente o quanto decidido em relação às demais matérias, temas e tópicos já apreciados**.

Evidentemente, da novel decisão, a interessada deverá ser intimada, sendo-lhe reaberto o trintídio legal para eventual manifestação, após o que os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone